



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 10/2023/MEMP

Brasília, 16 de novembro de 2023.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Matrícula de Tradutor e Intérprete Público *ad hoc* pelas Juntas Comerciais.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100146/2023-61.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência ao OFÍCIO Nº 140201.0076.3191.0010/2023 PROC - JUCAP3(8510517), onde aquela Junta Comercial do Estado do Amapá informa algumas dificuldades enfrentadas pelos usuários dos serviços para contratação de tradutores e intérpretes públicos matriculados em outras unidades da federação, seja por questões de custo do serviço, dificuldade de tratativas à distância, necessidades de deslocamentos, dentre outras e, propõe: "(...) *que o DREI promova a alteração da disposição contida no inciso I, do §1º, da IN DREI nº. 52/2022, para que, enquanto não for realizado o concurso nacional, os Presidentes das Juntas Comerciais possam realizar nomeações ad hoc, nos casos de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público matriculado para o idioma, no respectivo Estado ou no Distrito Federal (...)*".
2. Conforme pontuado por aquela JUCAP, a proposta visa assegurar que "*enquanto não for realizado o concurso nacional, as demandas por serviços de tradução e interpretação pública sejam adequadamente atendidas, com equidade, em todas as unidades federativas do país.*".
3. Sobre o concurso nacional, informamos que este DREI juntamente com o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao qual encontra-se vinculado, está em contato com o Ministério da Gestão e da Inovação com o objetivo de viabilizar, com a brevidade possível, a realização do referido concurso. Essas tratativas envolvem desde a revisão de documentos já formalizados no âmbito do MDIC, quanto aos recursos orçamentários e financeiros necessários, para a sua concretização.
4. Por oportuno, esclarecemos que a Ação Civil Pública nº 1055149- 12.2022.4.01.3400 – 7ª Vara Federal – DF suspende, especificamente, a eficácia do art. 19 da IN DREI nº 52, de 2022, que trata da habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público por meio de exame nacional ou internacional de proficiência. Sendo essa a orientação repassada às Juntas Comerciais por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 39/2023/MDIC, de 8 de março de 2023 (32208187).

5. Assim, não há impedimentos para a realização de matrículas de tradutor e intérprete público *ah doc*. A orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 39/2023/MDIC, de 8 de março de 2023, est diretamente relacionada à vedação para habilitação e matrícula de tradutores e intérpretes públicos, que já estavam sendo realizadas por algumas Juntas Comerciais, com fundamento no art. 19 da IN DREI nº 52, de 2022.

6. Dessa forma, as Juntas Comerciais poderão realizar a matrícula de tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* conforme disposto no Parágrafo único, inciso I, do art. 26 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, desde que observadas as disposições contidas na Lei nº 14.195, de 2021 e na Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022. Vejamos:

- Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:
(...)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público *ad hoc* no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma;

- Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022

Art. 27. Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete *ad hoc*, que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

7. Cabe observar, que a nomeação de Tradutor *ad hoc* está sujeita às mesmas formalidades dos profissionais matriculados, como dispõe o §1º do art. 27 da mesma instrução normativa. Vejamos:

Art. 27. (...)

§ 1º A nomeação de tradutor e intérprete *ad hoc* deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo.

§ 2º Para a nomeação de tradutor e intérprete *ad hoc*, a Junta Comercial exigirá:

I - requerimento com pedido de nomeação dirigido ao Presidente da Junta Comercial;

II - comprovação dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 10;

III - identificação do(s) documento(s) a ser(em) traduzido(s);

IV - idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;

V - cópia do documento a ser traduzido;

VI - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação *ad hoc*; e

VII - comprovante de recolhimento do preço devido.

8. Repisamos que não há impedimento ou vedação para que seja realizada a matrícula de tradutor e intérprete público *ad hoc*, desde que observadas as formalidades dispostas acima.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Diretor(a) Substituto(a)**, em 16/11/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38501810** e o código CRC **5FF88C1B**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7247 - e-mail: drei@mdic.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100146/2023-61. SEI nº 38501810